



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 849 E 850, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005 (nº 3.064/2004, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo.

#### **PARECER Nº 849, DE 2010** (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **TEOTÔNIO VILELA FILHO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2005, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.*

De autoria do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo a criação, na grade de canais das operadoras de TV a Cabo, de um canal obrigatório e gratuito reservado para o Poder Executivo Federal. De acordo com o estabelecido na proposição, o canal será operado pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (RADIOBRÁS) e terá como missão documentar e transmitir atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Aprovada na Câmara dos Deputados, sem alterações, a proposição, no Senado Federal, foi distribuída às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Educação.

#### **II – ANÁLISE**

Ao disciplinar o serviço de TV a Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, estabeleceu a obrigatoriedade de oferta dos chamados *canais básicos de utilização gratuita*, que devem ser oferecidos ao consumidor nos pacotes

básicos de programação. Destinam-se estes a veiculação da programação das geradoras de televisão aberta instaladas na área de atuação da operadora de TV a Cabo e dos demais canais previstos no art. 23, inciso I, da mencionada lei. Entre estes, destacam-se os reservados ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Poder Judiciário, este último acrescido pela Lei nº 10.461, de 14 de maio de 2002. Não se encontra, no rol previsto na Lei, canal reservado ao Poder Executivo. Dessa forma, o projeto em análise procura estabelecer isonomia entre os Poderes ao conceder ao Executivo a mesma prerrogativa de que já dispõem o Legislativo e o Judiciário.

A exposição de motivos que acompanha a proposição destaca que a Radiobrás opera a rede NBR, de forma precária, no canal previsto na alínea f do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Trata-se de *canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço*. Evidencia-se a impropriedade da utilização desse canal para as transmissões da Radiobrás, visto que a programação desta não se limita à veiculação de programas educativo-culturais. Ademais, o canal previsto na lei deverá ser compartilhado pelos órgãos de educação dos governos estadual e municipal do local de exploração do serviço do TV a Cabo; o que pode limitar severamente os esforços de divulgação do Governo Federal.

É de se notar, também, que o projeto altera a redação do § 9º do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995, para atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a regulamentação das condições de uso dos canais básicos de utilização gratuita. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que confere àquela autarquia a regulação do serviço de TV a Cabo.

Por fim, cumpre ressaltar que não foram observados vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa na proposição em exame.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2005.



, Presidente

, Relator

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: HERÁCLITO FORTES

RELATOR: TEOTÔNIO VILELA FILHO

#### BLOCO DA MINORIA

HERÁCLITO FORTES

DEMÓSTENES TORRES

JOSÉ JORGE

ROCO MACIEL

RODOLPHO TOURINHO

LEONEL PAVAN

SÉRGIO GUERRA

TASSO JEREISSATI

TEOTÔNIO VILELA FILHO

1-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

2-CÉSAR BORGES

3-JONAS PINHEIRO

4-JORGE BORNHAUSEN

5-MARIA DO CARMO ALVES

6-FLEXA RIBEIRO

7-EDUARDO AZEVEDO

8-ALMEIDA LIMA

9-ARTHUR VIRGÍLIO

#### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

DELcíDIO AMARAL

MAGNO MALTA

JOÃO CAPIBERIBE

SÉRGIO ZAMBIAIS

SERYS SHLESSARENKO

WÁ MACHADO

AELTON FREITAS

1-ROBERTO SATURNINO

2-PAULO PAIM

3-FERNANDO BEZERRA

4-FÁTIMA CLEIDE

5-MOZARILDO CAVALCANTI

6-FLÁVIO ARNS

7-NEZINHO ALENCAR

#### PMDB

GERSON CAMATA

ALBERTO SILVA

VALDIR RAUPP

ANTÔNIO LEITE

GILBERTO MESTRINHO

MÃO SANTA

1-NEY SUASSUNA

2-LUIZ OCTÁVIO

3-PEDRO SIMON

4-JOÃO BATISTA MOTTA

5-VAGO

6-VAGO

#### PDT

JUVÉNCIO DA FONSECA

1-AUGUSTO BOTELHO

**PARECER N° 850, DE 2010**  
**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

**I – RELATÓRIO**

Vém a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2005, que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que trata do serviço de TV a Cabo.

De autoria do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo inserir, na grade das operadoras de TV a Cabo, novo canal obrigatório e gratuito reservado ao Governo Federal. De acordo com o projeto, o canal será operado pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (RADIOBRÁS) e será destinado à documentação e à transmissão de atos e matérias de interesse do Executivo.

A inovação legislativa se dá mediante acréscimo de alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Para dar coesão ao texto da lei, também se altera a redação do inciso VIII do art. 5º e, bem assim, o § 9º do já citado art. 23.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto sem alterações. Nesta Casa, foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na primeira, recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Enquanto aguardava deliberação na segunda comissão, sobreveio o Despacho de fls. 26 em que, diante da promulgação da Resolução nº 1, de 2007, o Presidente do Senado promoveu a redistribuição do projeto a este colegiado.

Nesta Comissão, realizou-se audiência pública para debate da proposição em 5 de dezembro de 2007. O evento contou com a presença dos Senhores Walter Vieira Ceneviva, Vice-Presidente Executivo do Grupo Bandeirantes de Comunicação; Marcelo Bechara, Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações; Ottoni Fernandes, Sub-Chefe Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM); Alexandre Annenberg, Presidente Executivo da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA); e Evandro Guimarães, Conselheiro da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).

Foi ainda constituído Grupo de Trabalho para analisar a proposição, nos termos do Ofício Circular nº 1/2008-CCT, composto pelos Senadores ANTONIO CARLOS MAGALHÃES JÚNIOR, CÍCERO LUCENA, AUGUSTO BOTELHO, RENATO CASAGRANDE, SÉRGIO ZAMBIASI e FLEXA RIBEIRO.

Por derradeiro, cumpre observar que não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 29, de 2005, tem como objetivo obrigar as operadoras de TV a cabo a reservar um canal para o Poder Executivo Federal, a ser distribuído nos pacotes básicos ofertados a seus assinantes.

Note-se que, segundo a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei de TV a Cabo), as operadoras do serviço devem tornar disponíveis, em sua grade de programação, uma série de canais básicos de utilização gratuita. Na relação constante do art. 23, inciso I, da citada Lei, encontra-se a previsão de reserva de canais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Poder Judiciário, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores, entre outros.

A Lei nº 8.977, de 1995, não previu, entretanto, a obrigação de oferta de canais, pelas operadoras de TV a cabo, ao Poder Executivo, nos diferentes níveis. Nesse caso, as concessionárias do serviço só distribuem os sinais das emissoras operadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, quando se tratam de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), na praça onde sua programação é gerada (por exemplo, a programação da produzida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC - em Brasília).

Entende-se, portanto, que o Poder Executivo buscou, com o PLC nº 29, de 2005, igualar-se aos Poderes Legislativo e Judiciário na destinação de canais para a distribuição obrigatória pelas operadoras do serviço de TV a cabo.

Entretanto, em 10 de outubro de 2007, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 398, posteriormente convertida na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.* Em seu art. 29, a mencionada norma instituiu a oferta obrigatória, em todos os serviços de televisão por assinatura, de canais dedicados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à EBC e à emissora oficial do Poder Executivo.

Observa-se, portanto, que a Lei nº 11.652, de 2008, foi muito além daquilo proposto pelo PLC nº 29, de 2005: reservou dois canais, e não apenas um, a serem operados pelo Governo Federal, e tornou essa oferta compulsória não apenas às operações de TV a cabo, mas também a todas as modalidades de televisão por assinatura, quais sejam, a transmissão via microondas (MMDS), via satélite (DTH) e via espectro em UHF (TVA).

Dessa forma, verifica-se que a proposição em exame perdeu oportunidade, motivo pelo qual sua análise torna-se prejudicada, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005.

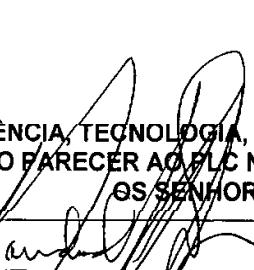
Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

**Sen. FLEXA RIBEIRO** , Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 29/2005 NA REUNIÃO DE 09/06/2010  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	 Sen. FLEXA RIBEIRO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL <i>RELATOR</i>
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
ALFREDO NASCIMENTO <i>RELATOR AO HAB</i>	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI <i>ROBERTO CAVALCANTI</i>	4. JOÃO RIBEIRO
Maioria (PMDB e PP)	
HÉLIO COSTA	1. VALTER PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. PAULO DUQUE
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. JORGE YANAI
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
<b>RAIM MORAIS</b>	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. PAPALÉO PAES <i>Papaleo Paes</i>
SÉRGIO GUERRA	7. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
PTB	
SÉRGIO ZAMBIAKI	1. FERNANDO COLLOR
PDT	
ACIR GURGACZ	1. CRISTOVAM BUARQUE

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

VIII - **Canais Básicos de Utilização Gratuita** - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

#### **I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam da educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;(Alínea incluída pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002)

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a q deste artigo.

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## Regulamento

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

**LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

Conversão da MPv nº 398, de 2007.

## Mensagem de veto

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

## RELATÓRIO

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2005, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.*

Dé autoria do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo a criação, na grade de canais das operadoras de TV a Cabo, de um canal obrigatório e gratuito reservado para o Poder Executivo Federal. De acordo com o estabelecido na proposição, o canal será operado pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (RADIOBRÁS) e terá como missão documentar e transmitir atos e matérias de interesse do Governo Federal.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, sem alterações. Nesta Casa, foi distribuída às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Educação (CE). Na CI, recebeu parecer favorável, de autoria do Senador TEOTONIO VILELA FILHO. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II – ANÁLISE

Ao disciplinar o serviço de TV a Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, em seu art. 23, inciso I, alíneas *c* e *d*, determinou que as operadoras desse serviço reservassem canais gratuitos para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Tal disposição legal levou à criação das atuais TV Câmara e TV Senado, que não se limitam mais à difusão por cabo.

Posteriormente, a Lei nº 10.461, de 14 de maio de 2002, acrescentou a alínea *h* ao dispositivo retocitado, com o intuito de estabelecer a reserva de um canal obrigatório para o Poder Judiciário. Tal alteração legislativa propiciou a criação da TV Justiça, disponível, sem custo adicional, para todos os assinantes de TV a Cabo.

Não houve até o momento, contudo, reserva de canal para o Poder Executivo. A tal discrepância é que se volta o PLC nº 29, de 2005. De certa forma, procura estabelecer isonomia entre os poderes, ao conceder ao Executivo prerrogativa de que já gozam o Legislativo e o Judiciário. Nesse

sentido, a medida contemplada na proposição em exame deve ser vista como seqüência natural de passos já dados anteriormente na regulamentação do serviço de TV a Cabo. Ademais, não se pode aceitar que um dos Poderes da República fique diminuído, em relação aos demais, no que toca aos meios de comunicação com a sociedade.

Outro aspecto concernente à proposição, todavia, deve chamar a atenção deste colegiado. De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a Radiobrás opera a rede NBR, de forma precária, no canal previsto na alínea *f* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Trata-se de *canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço*. Evidencia-se a impropriedade da utilização desse canal para as transmissões da Radiobrás, visto que sua função precípua não se prende à veiculação de programas educativo-culturais. Nesse sentido, é de todo pertinente a aprovação da matéria, a fim de que não haja óbices à utilização dos canais educativo-culturais nos termos originalmente previstos na legislação.

Por fim, impende ressaltar que a leitura do texto da proposição não revela vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

## **RELATÓRIO**

**RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2005, que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que trata do serviço de TV a Cabo.

De autoria do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo inserir, na grade das operadoras de TV a Cabo, novo canal obrigatório e gratuito reservado ao Governo Federal. De acordo com o projeto, o canal será operado pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (RADIOBRÁS) e será destinado à documentação e à transmissão de atos e matérias de interesse do Executivo.

A inovação legislativa se dá mediante acréscimo de alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Para dar coesão ao texto da lei, também se altera a redação do inciso VIII do art. 5º e, bem assim, o § 9º do já citado art. 23.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto sem alterações. Nesta Casa, foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Infra-Estrutura (CI) e de Educação (CE). Na primeira, recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Enquanto aguardava deliberação na segunda comissão, sobreveio o Despacho de fls. 26 em que, diante da promulgação da Resolução nº 1, de 2007, o Presidente do Senado promoveu a redistribuição do projeto a este colegiado.

Por derradeiro, cumpre observar que não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

Ao disciplinar o serviço de TV a Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, em seu art. 23, inciso I, determinou a inserção, na grade de canais das operadoras, de reserva de espaço para diversas emissoras de utilidade pública, de caráter institucional ou educativo. Cuida-se aqui dos chamados canais

básicos de utilização gratuita, que deverão ser oferecidos, sem cobrança adicional, a todos os assinantes do serviço.

Entre os canais institucionais, merecem destaque os previstos nas alíneas *c* e *d*, destinados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Tal disposição legal levou à criação das atuais TV Câmara e TV Senado, que, posteriormente, expandiram seus meios de transmissão para outras plataformas. Com o advento da Lei nº 10.461, de 14 de maio de 2002, acrescentou-se a alínea *h* ao dispositivo retocitado, com o intuito de estabelecer a reserva de um canal obrigatório para o Poder Judiciário. Tal alteração legislativa propiciou a criação da TV Justiça.

Contemplados os Poderes Legislativo e Judiciário, chama a atenção a ausência de disposição equivalente quanto à reserva de espaço ao Poder Executivo. A tal discrepância é que se volta o PLC nº 29, de 2005. De certa forma, procura estabelecer isonomia entre os poderes, ao conceder ao Executivo prerrogativa de que já gozam o Legislativo e o Judiciário. Nesse sentido, a medida contemplada na proposição em exame deve ser vista como seqüência natural de passos já dados anteriormente na regulamentação do serviço de TV a Cabo. Ademais, não se pode accitar que um dos Poderes da República fique diminuído, em relação aos demais, no que toca aos meios de comunicação com a sociedade.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a Radiobrás opera a rede NBR, de forma precária, no canal previsto na alínea *f* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Trata-se de *canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço*. Evidencia-se a impropriade da utilização desse canal para as transmissões da Radiobrás, visto que sua função precípua não se prende à veiculação de programas educativo-culturais. Nesse sentido, é de todo pertinente a aprovação da matéria, a fim de que não haja óbices à utilização dos canais educativo-culturais nos termos originalmente previstos na legislação.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além de acrescer nova alínea ao inciso I do art. 23 da Lei do Cabo, o projeto também altera o § 9º do mesmo artigo e o inciso VIII do art. 5º, de modo a preservar a coerência do texto da Lei.

No mesmo sentido, tampouco se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal. Observa-se que a matéria inclui-se na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, do art. 22, inciso IV, e do art. 48, inciso XII, ambos da Constituição Federal.

Por essas razões, entendemos que o projeto merece a aprovação deste colegiado, sem necessidade de alterações.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 22/6/2010.